

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJ/MA**

SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO MARANHÃO – SINDJUS-MA, entidade sindical de primeiro grau, única entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, inscrita no CNPJ sob o nº 11.013.026/0001-90, situado na Rua das Cajazeiras, nº 43, Centro – São Luís – MA, CEP: 65.015-08, neste ato representado por seu representante legal, que assina abaixo, no uso de suas atribuições, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, sob os fundamentos de direito expor e, ao final, requerer o que se segue:

I - DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DE REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO

A Constituição Federal especificamente no art. 8º, III, que atribui aos Sindicatos a representação administrativa e judicial dos trabalhadores:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

Considerando que o inciso VI do art. 8º da Constituição Federal



também estabelece como pressuposto de validade das tratativas laborais, a participação obrigatória das entidades sindicais:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observando o seguinte:

(...)

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

É direito e dever Constitucional dos Sindicatos representar toda a categoria, independente de filiação, nos termos da interpretação do Supremo Tribunal Federal, sendo, por conseguinte, o único autorizado a tratar de interesses coletivos e gerais dos servidores vinculados a essa Egrégia Corte.

No mesmo sentido, o Decreto Presencial 7.944/2013, que ratificou a Convenção 151 da OIT, para a finalidade da negociação coletiva no serviço público “organizações de trabalhadores” apenas as organizações sindicais, assim constituídas nos termos do artigo 8º da Constituição Federal de 1988.

II – DOS FATOS

1. É cediço o recrudescimento do avanço da COVID-19 em todo o Estado do Maranhão, em particular nos municípios da Grande Ilha de São Luís, inclusive com a suspeita de que já haja contaminação pelas novas variantes da doença.

2. Os últimos boletins epidemiológicos da Secretaria Estadual de Saúde tem demonstrado tal fato e acionado a preocupação dos gestores públicos nos diversos níveis, demandando a tomada de medidas que visem conter a retomada do avanço da pandemia.

3. Ainda que estejam em andamento as campanhas de vacinação da população, tem-se que, neste início, dada a escassez dos imunizantes, estão sendo atendidos apenas os grupos prioritários, o que remete a vacinação da população em geral a uma realidade bem distante em meses, quiçá para o próximo ano.



4. Nesse contexto, a Defensoria Pública do Estado do Maranhão já protocolou Processo Judicial requerendo a determinação de suspensão de todas as atividades presenciais no Estado (lockdown).

5. Apesar de não concedida a medida liminar pleiteada, em que se aguarda o posicionamento das administrações municipais, o destaque se dá à preocupação que toma conta de todas as autoridades constituídas que tem alguma responsabilidade de atuação frente a esse cenário.

6. No âmbito do Judiciário Maranhense, não obstante as medidas já conhecidas e praticadas, como o isolamento social e uso de máscaras, bem como as medidas operativas adotadas por esse TJMA, como o privilégio à adoção do teletrabalho e das audiências por vídeo conferência, grande parte dos servidores do judiciário maranhense se encontra exposto a essa nova onda de contaminação, pelo que urge a adoção de novas medidas com vistas à preservação da saúde e segurança ocupacional.

7. A Resolução Nº 322, de 1º de junho de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, em seu art. 10, assim dispõe:

Art. 10. Havendo necessidade, os tribunais poderão voltar a aderir ao sistema de Plantão Extraordinário na forma das Resoluções CNJ no 313/2020, no 314/2020 e no 318/2020, em caso de recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, com a imediata comunicação ao Conselho Nacional de Justiça.

8. Entendemos que, vivendo agora as condições previstas no referido dispositivo, qual seja, o recrudescimento ou nova onda de infecção generalizada pela Covid-19, não só a adoção do plantão extraordinário é medida que se impõe mas, para além disso, é essencial a suspensão das atividades presenciais.

9. Medida de igual teor foi outrora tomada, através da Portaria Conjunta Nº 142020, de 23 de março de 2020, que elencou um rol de medidas para a contenção da disseminação da COVID-19, as quais convergiam a um mesmo ponto: o afastamento das pessoas, mediante a suspensão das atividades presenciais no âmbito da justiça Estadual.

10. Referido Ato, em seu fechamento, no art. 14, dispunha que esta



poderia “(...) *ser revista, para as medidas necessárias, em decorrência de novos fatos relacionados ao COVID-19 (Coronavírus) no Estado do Maranhão* (...)”.

11. Ora, como dito alhures, o que se tem é exatamente o novo cenário, os novos fatos, previstos nos normativos, que forçam o retorno das medidas extremas outrora adotadas.

12. Em comprovação ao alegado, anexamos ao presente, recentes matérias jornalísticas, expondo a situação de ocupação dos hospitais privados da capital, bem como o mais recente boletim epidemiológico da Secretaria Estadual de Saúde, ambos corroborando o avanço da doença, em que o Maranhão deixa a condição de estabilidade (fase amarela), passando à fase vermelha com o registro de aumento de casos.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, o Sindjus/MA, no gozo de suas prerrogativas constitucionais, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência, que **seja determinada a suspensão das atividades presenciais em todas as unidades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário Maranhense**, preservadas aquelas essenciais ao bom funcionamento da justiça, todavia com o privilégio à saúde e segurança tanto dos servidores quanto dos cidadãos jurisdicionados.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

São Luís, 09 de fevereiro de 2021.



GEORGE DE JESUS DOS SANTOS FERREIRA
PRESIDENTE SINDJUS/MA

